



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



DECISÃO DA FASE RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021-PG/FMS

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE HIGIENIZAÇÃO E PROTEÇÃO PESSOAL CONTRA COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS-PA, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº1.857 DE 28 DE JUNHO DE 2020”.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa **CARVALHO & NICOLINI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, no fechamento da fase de habilitação do PREGÃO nº 008/2021, manifestou tempestivamente intenção de recurso contra a SUA inabilitação no referido certame, uma vez que não apresentou os documentos dos sócios bem como atestado de capacidade técnica em conformidade com o referido edital.

Os documentos apresentados foram analisados e em manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada inabilitada.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição.

A empresa **CARVALHO & NICOLINI INDÚSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA** (recorrente), apresentou recurso pedindo a sua habilitação e a empresa **S & B MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** (recorrida) apresentou contrarrazões.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

CARVALHO & NICOLINI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, doravante denominada Recorrente, por sua representante in fine assinada, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no item 10 do escrito convocatório, bem como art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, apresentar o vertente RECURSO ADMINISTRATIVO...



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



DOS FATOS

“No dia 27 de setembro do corrente ano realizou-se junto a esta Administração Municipal sessão pública objetivando a contratação de empresa para aquisição de materiais de higienização e proteção pessoal contra COVID-19 para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e Secretaria de Educação de Ulianópolis-Pa...”

... ocorre que após a abertura de seu envelope de habilitação e conferência da documentação fixada, esta recorrente foi surpreendida pelo Pregoeiro Municipal ao ser indagada sobre provável descumprimento do edital quanto ao procedimento de autenticação da documentação tocante ao CPF e RG dos sócios e atestados de capacidade técnica (grifamos) ...

... Desta forma, de modo errôneo, acabou o Pregoeiro Municipal por considerar esta Recorrente INABILITADA, diante de possível desatendimento do padrão de autenticação eletrônica exigido para a verificação da veracidade dos documentos apresentados (RG e CPF dos sócios e atestados de capacidade técnica), o que segundo o mesmo impossibilitou aferir a autenticidade dos mesmos (grifamos)...

DAS RAZÕES RECURSAIS

Buscando qualificar o cerne do presente recurso, tem-se que este orbita sobre possível descumprimento de edital ao ter a presente Recorrente apresentado documentação autenticada (RG e CPF dos sócios e atestados de capacidade técnica) fora de “possíveis parâmetros de validação conhecidos pelo Pregoeiro”...

... por todos os ângulos que se observa o caso, o que se extrai, com todo o respeito aplicável, é que o Pregoeiro se equivocou ao não realizar o procedimento de autenticação digital dos documentos que estavam sob análise diante do desconhecimento do módulo CENAD e do sistema e-Notariado....

DOS PEDIDOS

Em face dos elementos jurídicos evidenciados, comprobatórios da desconformidade do julgamento do pregoeiro com os ditames editalícios, legais e jurisprudenciais, pugna-se, sem prejuízo do acionamento posterior dos órgãos de controle e jurisdicionais, que:

- A) Seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO por ser tempestivo e se reverter de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade;*
- B) Sejam julgadas providas as razões de recurso desta Recorrente, reformando a decisão do pregoeiro de modo a declarar esta*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



habilitada, nos exatos termos acima expostos, visto o preenchimento de todas as condicionantes inerentes a apresentação dos documentos de habilitação;

- C) *Seja REMETIDO OBRIGATORIAMENTE o presente recurso à autoridade superior, nos moldes do art. 109, §4º, da lei nº 8.666/93, em caso de não exercício do juízo de retratação pelo Pregoeiro.*
- D) *Em caso de improvimento do recurso, sejam dispostos os fundamentos legais que nortearam a decisão, de modo a balizar futuramente a propositura de representação junto ao Ministério Público local, denúncia junto ao Tribunal de Contas do Pará e/ou ainda mandado de segurança junto ao judiciário local;*
Nestes termos
Aguarda deferimento.

Dra. Paula Cristina Nascimento Silva
CARVALHO & NICOLINI INDÚSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA "

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

S & B MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, doravante denominada Recorrida, vem, respeitosamente, apresentar CONTRA-RECURSO face ao recurso apresentado pela empresa CARVALHO & NICOLINI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

"A recorrida alega em seu contrarrecurso que a recorrente "deixou de juntar documentos básicos conforme previsão em edital (atestados de capacidade técnica e documentação de identificação dos sócios da empresa)".

A recorrida alega também que na ocasião do dia do certame a recorrente não apresentou qualquer menção a motivação que ensejaria recurso deixando clara a ausência da necessária manifestação que deveria ser realizada de forma imediata e motivada.

DOS PEDIDOS

- A) *Promova-se a inadmissibilidade de discussão sobre temas não suscitados de forma **motivada** e imediata na intenção de recurso, declarando a decadência do direito de argumentação sobre os mesmos;*
- B) *Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer a Douta Comissão de Licitação que seja*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA, do recurso ora impugnado para que seja declarada habilitada a ora recorrida, e dado o devido encaminhamento a celebração do contrato administrativo;

- C) Seja juntados aos autos, ainda que repetitivos, os documentos declaratórios a Comissão de Licitação;*
- D) Requer ainda que, em caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presenres contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada.*

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

- a) Análise do Recurso apresentado pela empresa **CARVALHO & NICOLINI INDÚSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA** (recorrente)

O recurso apresentado pela recorrente não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



de apoio.

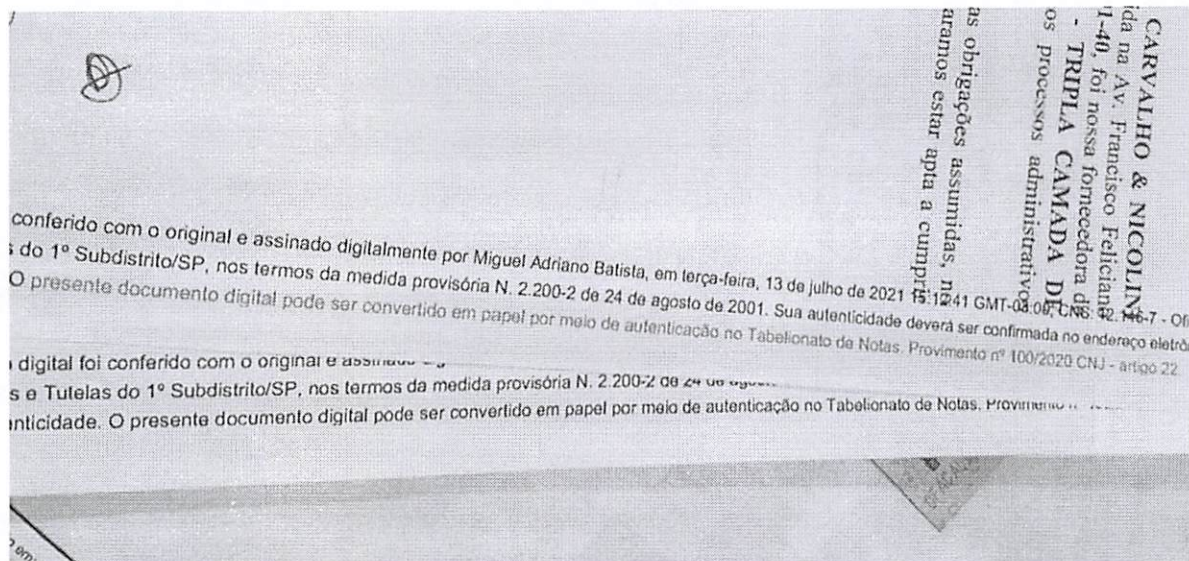
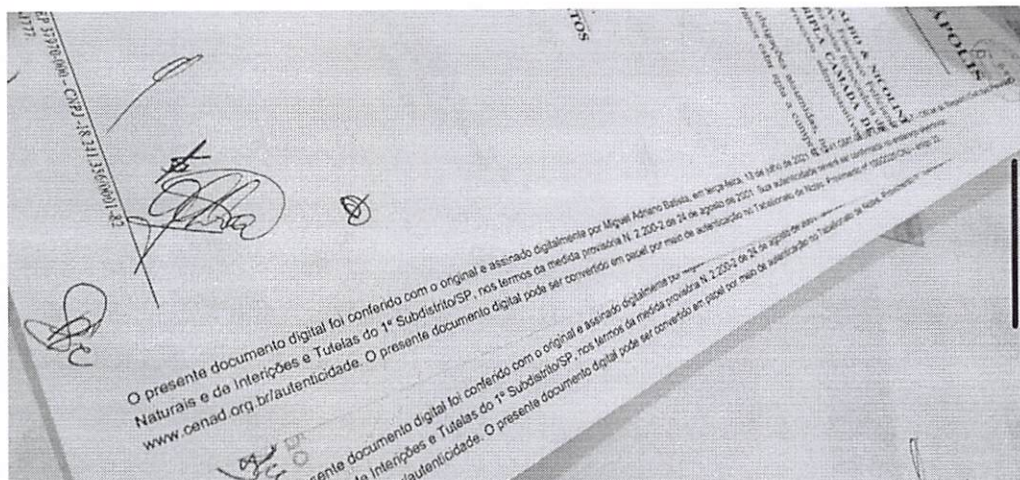
Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

No caso em análise, a Recorrente alega que o pregoeiro desconhece o modo de autenticação apresentado por ela (“**fora de possíveis parâmetros de validação conhecidos pelo Pregoeiro**”) e por esse desconhecimento inabilitou a referida empresa.

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e análise da documentação apresentada decidiu manter a decisão que inabilitou a empresa **CARVALHO & NICOLINI INDÚSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, verificou-se que o recurso é **improcedente**, pois verifica-se que os documentos apresentados, em seu próprio corpo nos diz que: “O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de notas. Provimento nº100/2020 CNJ – artigo 22.” Senão vejamos:



Vale resaltar que no pregão em tela, os documentos foram apresentados na forma física (convertidos em papel), sendo assim pra ter validade deveriam receber autenticação no tabelionato de notas.

Seguindo esse entendimento podemos trazer a baila o que nos mostra o provimento nº100/2020 CNJ em seu § 3º do artigo 22. :

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

§ 3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

Da leitura podemos notar que deveria conter um código de verificação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



(HASH), código esse que não estava presente nos documentos apresentados.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para habilitar a empresa, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

b) Análise do contra-recurso apresentado pela empresa **S & B MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** (recorrida).

Da alegação que empresa **CARVALHO & NICOLINI INDÚSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA** deixou de apresentar os documentos de capacidade técnica e documentação de identificação dos sócios da empresa, conforme foi citado no contrarrecurso apresentado pela recorrida, **não merece provimento**, pois a empresa recorrente conforme consta nos autos do processo exatamente nos documentos apresentados pela referida empresa no dia de abertura do certame, **constam** os documentos citados, deixando claro que a empresa os apresentou de forma discordante do edital, sendo que foi este o motivo de sua inabilitação.

Sob a alegação de que a recorrente deixou de apresentar na ocasião do dia do certame motivação das causas para manifestação de recurso, **também não assiste razão**, pois conforme consta na Ata de Abertura do certame do dia 27 de Setembro de 2021 que diz: “apenas a empresa CARVALHO & NICOLINI INDÚSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA manifestou interesse em interpor recurso **contra sua inabilitação**..”, claramente se entende que a motivação da empresa para interpor recurso foram as causas que motivaram sua inabilitação, cabendo a recorrida apenas fazer leitura da ATA que foi distribuída a todos os participantes da parte em que cita as causas da inabilitação da empresa recorrente.



5. DA CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **CARVALHO & NICOLINI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA.** e com base nas informações extraídas nos documentos apresentados bem como no provimento nº100/2020 CNJ, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo inabilitada a empresa **CARVALHO & NICOLINI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.



KLEVERSON DE SOUSA FARIAS
Pregoeiro